TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006896-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Alan Rodrigo Rubbo

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Alan Rodrigo Rubbo move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do 'ato administrativo que bloqueou o prontuário' do autor e a 'anulação do processo administrativo nº 02124-6/2013", sob o fundamento de que foram feridos princípios do devido processo legal e ainda não transitou em julgado a decisão final.

Contestação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, porquanto a única cabível era a documental, cuja oportunidade para juntada, pelo autor, já transcorreu – seja porque deveria tê-la apresentado com a petição inicial, seja em razão do Item 2 da decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de fls. 24/25.

A propósito, reproduzo o Item 2 da decisão de fls. 24/25:

"2. Tem-se percebido um aumento não justificado no número de ações movidas contra órgãos e entidades que fazem autuações de trânsito, ou contra o Detran, com fundamento em irregularidade no âmbito administrativo, sem a juntada da cópia integral do processo administrativo.

O juízo vinha atribuindo ao respectivo demandado o ônus de apresentar referida cópia, na perspectiva de que se deveria presumir a veracidade da alegação vertida na inicial.

Todavia, a experiência tem demonstrado o equívoco na premissa acima.

Em quase todas as causas se constatou a regularidade formal do procedimento.

Ora, se o usual é a regularidade no processo administrativo, reforça-se ainda mais a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo e, como consequência, justifica-se racionalmente a distribuição normal do ônus probatório, com a atribuição à parte

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demandante do ônus de comprovar o fato por si alegado.

Noutro giro, jamais se teve a demonstração de algum

obstáculo relevante para o particular obter cópia integral

do processo administrativo extrajudicialmente. Há um

conjunto de disposições, no ordenamento jurídico, que

lhe asseguram o acesso a essa cópia, desde o art. 5°

XXXIII da Constituição Federal, e inexiste qualquer

razão objetiva para se supor que o órgão ou entidade

pública cria dificuldades.

Por tais razões, atribuo à parte autora o ônus de juntar

aos autos cópia integral do(s) processo(s)

administrativo(s) em relação ao(s) qual(is) aduz a

existência de irregularidade(s)."

Ora, a despeito do acima transcrito, o autor não trouxe a prova

documental mencionada, deixando de comprovar tanto que não transitou em julgado

a decisão administrativa, quanto que houve irregularidades no procedimento.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA